

029

Supremo Tribunal Federal

Pet 0006639 - 14/03/2017 17:44

0002213-94 2017 1.00.0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 52203/2017 - GTLJ/PGR

Relator: Ministro Edson Fachin

Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

**SIGILOSO**

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA A PGR UTILIZAR OS TERMOS PERANTE O STJ.**

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”. Conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionados à Administração Pública.
2. Colheita de termos de declaração de colaboradores nos quais se relatam fatos envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.
3. Manifestação pela declinação de competência em relação a tais fatos para a adoção das providências cabíveis.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar nos termos que seguem.

## 1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos requerimentos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, relacionados diretamente ou não com a Lava Jato.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

## 2. Do caso concreto

Consoante se depreende da análise do TERMO DE DEPOIMENTO nº 44 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, do TERMO DE DEPOIMENTO nº 10 do colaborador CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL e do TERMO DE DEPOIMENTO nº 4 do colaborador ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, há elementos que indicam a possível prática de ilícitos em 2010 e 2014 relacionados ao

04/

Governador do Estado de São Paulo GERALDO ALCKMIN (Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho), entre outras pessoas.

Os referidos colaboradores apontam que, nos anos de 2010 e 2014, o Grupo Odebrecht efetuou pagamentos, mediante recursos não contabilizados, destinados a GERALDO ALCKMIN, a pretexto de contribuição para a campanha ao Governo do Estado de São Paulo.

Segundo consta de seu TERMO DE DEPOIMENTO nº 44, o colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR relata haver a Odebrecht repassado, em 2010, o valor de R\$ 2 milhões, a pretexto de contribuição a campanha eleitoral a GERALDO ALCKMIN, tendo o pagamento sido operacionalizado por intermédio do colaborador da Odebrecht CARLOS ARMANDO PASCHOAL.

Acresce BENEDICTO JÚNIOR que, já em 2014, em que pese tenha havido solicitação para pagamento de R\$ 10 milhões em prol da campanha de GERALDO ALCKMIN ao Governo do Estado de São Paulo, na prática foram em seu benefício efetivados pagamentos de R\$ 8,3 milhões, operacionalizados por meio de recursos sem registros oficiais, pela equipe de HILBERTO SILVA, com registros do Grupo Odebrecht no denominado Sistema *Drousys*.

CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, por sua vez, em seu TERMO DE DEPOIMENTO nº 10, corrobora o relato de BENEDICTO JÚNIOR, e assegura ter a CNO repassado em 2010



o valor de R\$ 2 milhões destinado, supostamente, à campanha eleitoral de GERALDO ALCKMIN ao Governo do Estado de São Paulo, por meio de recursos não contabilizados, com registros no *Drousys*.

Além disso, assegura o colaborador ter conhecimento da efetivação pela Odebrecht, naquele ano, de doação oficial de R\$ 400 mil também a GERALDO ALCKMIN.

O colaborador ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, por fim, em seu TERMO DE DEPOIMENTO nº 4, afirma ter sido orientado por LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR, seu superior hierárquico no âmbito da CNO, a programar pagamentos, entre abril e outubro de 2014, em benefício do Governador GERALDO ALCKMIN, os quais foram operacionalizadas mediante recursos não contabilizados, com registros no sistema *Drousys*.

Há registros de que ADHEMAR CESAR RIBEIRO, cunhado de ALCKMIN, receberia pessoalmente as parcelas.

Vê-se que não há, nos referidos TERMOS DE DEPOIMENTO, menção a crimes praticados por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

Por haver o envolvimento do Governador do Estado de São Paulo GERALDO ALCKMIN no caso concreto, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os fatos, nos termos do art. 105, I, "a", da Constituição Federal.



af

### 3. Dos requerimentos

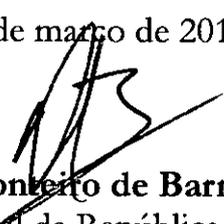
Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) seja reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados no TERMO DE DEPOIMENTO nº 44 do colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, no TERMO DE DEPOIMENTO nº 10 do colaborador CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL e no TERMO DE DEPOIMENTO nº 4 do colaborador ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, e, conseqüentemente;

b) seja a Procuradoria-Geral da República autorizada a utilizar perante o Superior Tribunal de Justiça os referidos TERMOS DE DEPOIMENTO e os documentos a eles relacionados; e

c) o levantamento do sigilo em relação aos TERMOS aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.<sup>1</sup>

Brasília (DF), 13 de março de 2017.

  
**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

FA/AC/RPQ

<sup>1</sup> “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6.121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Ref 6639

070

**GERALDO ALCKMIN**  
Manifestação nº 52203/2017 – GTLJ/PGR

*Supremo Tribunal Federal*

Secretaria Judiciária

**CERTIDÃO**

Pet nº 6639

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Certifico, ainda, que procedi a autuação e a distribuição deste feito com as cautelas de sigilo previstas no art. 230-C, §2º, do RISTF, bem como na Resolução 579/STF.

Brasília, 14 de março de 2017.

  
Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

90

*Supremo Tribunal Federal*  
*Secretaria Judiciária*  
*Coordenadoria de Processamento Inicial*

**Termo de recebimento e autuação**

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

**Pet nº 6639**

**PROCED. : DISTRITO FEDERAL**

**ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 6639**

**REQTE.(S): SOB SIGILO**

**PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO**

**QTD.FOLHAS: 8 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0**

**ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal**

**DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 14:59:22**

**Certidão de distribuição**

**Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:**

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

**DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 18:31:00**

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial  
(documento eletrônico)**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao(a)  
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)  
Relator(a)  
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

PETIÇÃO 6.639 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
REQTE.(S) : SOB SIGILO  
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

**DECISÃO: 1.** Trata-se de petição instaurada com lastro nos termos de depoimentos dos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 44), Carlos Armando Guedes Pachcoal (Termo de Depoimento n. 10) e Arnaldo Cumplido de Souza e Silva (Termo de Depoimento n. 04), os quais relatam que o Grupo Odebrecht teria repassado ao então candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, atual Governador do Estado de São Paulo, a pretexto de contribuição eleitoral, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) no ano de 2010 e R\$ 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais) no ano de 2014, todas somas não contabilizadas. Referidos repasses seriam implementados por meio do Setor de Operações Estruturadas da companhia, mediante o sistema "Drousys". Menciona-se, inclusive, que Adhemar César Ribeiro, cunhado do Governador Geraldo Alckmin, receberia pessoalmente parte desses valores e que, ao lado desses pagamentos, houve também doação oficial de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Afirmando que não existe menção a crimes praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função nesta Corte, requer o Procurador-Geral da República o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para a apuração dos fatos. Considerando que o suposto beneficiário das doações exerce o cargo de Governador do Estado de São Paulo, postula autorização para utilizar "o material perante o foro competente, o Superior Tribunal de Justiça, a fim de que lá sejam tomadas as providências cabíveis."Pede, ainda, "o levantamento do sigilo dos TERMOS aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto" (fl. 4).

2. De fato, nada obstante haver descrição de conduta que se amolda, em tese, à figura típica e necessita ser investigado, não há, nesta fase, o envolvimento de autoridade que detenha foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, o que possibilita, desde logo, o uso de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores perante o juízo

PET 6639 / DF

indicado como, em tese, competente.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação

**PET 6639 / DF**

da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia,

PET 6639 / DF

na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino levantamento do sigilo do procedimento; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para o uso de cópia dos termos de depoimentos dos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 44), Carlos Armando Guedes Pachcoal (Termo de Depoimento n. 10) e Arnaldo Cumplido de Souza e Silva (Termo de Depoimento n. 04), e documentos apresentados, junto ao Superior Tribunal de Justiça. Registro que a deliberação aqui implementada não importa em determinação de competência, a qual poderá ser reavaliada nas instâncias próprias.

Atendidas essas providências, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*